

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº

PL 821/2003 - IDO

(Da Deputada Eliana Pedrosa)

10/03

Assessoria de Plenário

Do Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, à *CEOF e CCJ*,
Em *02/10/03*;

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe de Assessoria de Plenário

Altera a Lei nº 2.957, de 26 de abril de 2002, que “Dispõe sobre a participação em Conselhos e Órgãos de Deliberação Coletiva da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Distrito Federal”.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 2.957, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ressalvados os Secretários de Estado e membros natos previstos em Lei, é vedada a participação de qualquer pessoa, ainda que na condição de suplente, em mais de um conselho, comissão, comitê, órgão de deliberação coletiva ou assemelhado, no âmbito da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Distrito Federal”.

Art. 2º Adite-se à Lei em epígrafe o seguinte art. 8º, renumerando-se os demais:

“Art. 8º Fica definido em no mínimo 03 (três) e no máximo 05 (cinco) os membros dos Conselhos de Administração e Fiscais das empresas públicas, sociedades de economia mista e fundacionais.

§ 1º Somente podem ser eleitos para os conselhos de administração e fiscal dos órgãos de que trata este artigo, pessoas físicas naturais, residentes no Distrito Federal, diplomadas em curso de nível universitário, ou que tenham exercido por prazo mínimo de 03 (três) anos, cargo de administrador de empresa.

§ 2º Os Conselhos de Administração das empresas públicas, sociedades de economia mista e fundacionais deverão, obrigatoriamente, contar com pelo menos um Bacharel em Administração de Empresas em sua composição, o qual deverá encontrar-se exercendo regularmente a sua profissão, além de devidamente inscrito e em dia com suas obrigações junto ao Conselho Regional de Administração do Distrito Federal”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, para os casos previstos no art. 2º, a partir do encerramento dos mandatos dos conselheiros empossados quando do início da vigência desta Lei.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A alteração que se pretende realizar na Lei nº 2.957, de 26 de abril de 2002, tem por objetivo aprimorá-la, de modo a se corrigir impropriedades quando de sua aplicação, bem como contribuir para que os conselhos das empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, sejam mais eficientes e eficazes.

Estamos inserindo no art. 1º a expressão “membros natos” como aptos a ocupar mais de um conselho, comitê e outros do gênero, dado que por força de Lei, algumas pessoas investidas em um tipo de cargo público tenham que integrar vários conselhos como os de meio ambiente, cultura, ciência e tecnologia, etc. Um exemplo é o caso do Presidente da FAP/DF que é membro do Conselho da Fundação e por força de lei é membro também do Conselho de Ciência e Tecnologia, e do Conselho de Desenvolvimento Econômico.

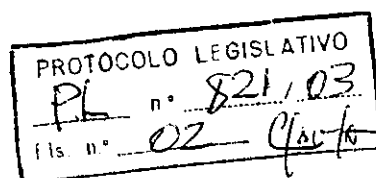
Quanto a obrigatoriedade de se incluir um Administrador de Empresa como membro do Conselho de Administração das empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, busca-se tornar esses conselhos mais eficientes e eficazes, de sorte que a fixação da orientação geral dos negócios desses órgãos ocorra de forma profissional, uma vez que a atividade profissional do Administrador, compreende, dentre outras, a de elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização; pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de material e financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos.

Racionalizando-se o número de membros desses conselhos, de modo a torná-lo mais ágil, menos burocráticos, menos dispendiosos e com profissionais qualificados, com certeza os resultados positivos que a sociedade espera desses órgãos serão mais facilmente alcançados.

Assim, esperamos ver a presente proposta aprovada pelos nobres pares.

Sala das Sessões,


Deputada **ELIANA PEDROSA**



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LEI Nº 2957, DE 26 DE ABRIL DE 2002**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a participação em Conselhos e Órgãos de Deliberação Coletiva da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º É vedada a participação de qualquer pessoa, ressalvados os Secretários de Estado, ainda que na condição de suplente, em mais de um conselho, comissão, comitê, órgão de deliberação coletiva ou assemelhado, no âmbito da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Distrito Federal.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto nos artigos 2º e 3º, será devida a remuneração pela participação em um único Conselho ou órgão de deliberação coletiva.

Art. 2º O Governador do Distrito Federal, os Secretários de Estado e demais ocupantes de Cargos de Natureza Especial na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, não serão remunerados, a qualquer título, pela participação em Conselhos e Órgãos de Deliberação Coletiva da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Distrito Federal, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 3º É vedada a remuneração, a qualquer título, de servidor pela participação em órgão de deliberação coletiva ou assemelhado.

Art. 4º Os órgãos de deliberação coletiva da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal são classificados em:

I - órgãos de 1º grau, os presididos pelo Governador;

II - órgãos de 2º grau, os presididos pelos Secretários de Estado ou autoridades de hierarquia equivalente;

III - órgãos de 3º grau, não compreendidos nos incisos anteriores.

Art. 5º A gratificação pela participação nos órgãos de que trata o artigo anterior será devida aos respectivos membros, tendo por base o valor da remuneração fixada para o Secretário de Estado, nos seguintes percentuais:

I - órgãos de 1º grau - 20% (vinte por cento);

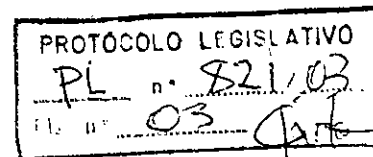
II - órgãos de 2º grau - 15% (quinze por cento);

III - órgãos de 3º grau - 10% (dez por cento).

§ 1º A gratificação do presidente será acrescida, a título de representação, do percentual de 10% (dez por cento) calculado sobre a importância a que fizer jus, conforme o grau do órgão colegiado que presidir.

§ 2º O número de reuniões será fixado de acordo com a necessidade do órgão colegiado, devendo, obrigatoriamente, ser realizada, no mínimo uma reunião mensal.

Art. 6º Perderá o mandato o membro que faltar a 3 (três) reuniões, consecutivas ou alternadas,



durante o respectivo período de designação.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as ausências, quando comprovadas, relativas a:

I - gozo de férias regulamentares;

II - viagens a serviço;

III - licenças para tratamento de saúde, inclusive de pessoa da família, gala, nojo, paternidade e gestante;

IV - serviços obrigatórios por lei.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica aos membros natos.

Art. 7º A gratificação devida aos membros efetivos ou suplentes dos conselhos, órgãos colegiados ou assemelhados será proporcional ao comparecimento às reuniões realizados no mês.

Art. 8º Os Conselhos Penitenciário, de Trânsito, de Entorpecentes e o de Educação do Distrito Federal, o Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais e o Conselho Executivo da Política de Fortalecimento das Famílias de Baixa Renda são classificados com órgãos de deliberação coletiva de 2º grau.

Parágrafo único. Os Conselheiros representantes dos contribuintes, integrantes do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais farão jus a uma gratificação mensal correspondente a 1/30 (um trinta avos) do valor da remuneração fixada para o cargo de Secretário de Estado para cada reunião, limitado o recebimento de até 10 (dez) sessões por mês.

Art. 9º O Governador do Distrito Federal fixará, por decreto, as alterações e nova classificação para os órgãos de deliberação coletiva.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias das Secretarias de Estado e das entidades a que estejam diretamente vinculados os respectivos conselhos e órgãos de deliberação coletiva.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ratificados os pagamentos feitos a título de gratificação pela participação em conselhos, órgãos de deliberação coletiva e assemelhados, no âmbito da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, a partir de 10 de janeiro de 1999.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 03.05.2002

